



Número: **0802568-42.2025.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIOSVALDO COSTA DIAS JUNIOR (AUTOR)	ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)
SAO JOSE DA LAGOA TAPADA CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11193 6592	06/05/2025 11:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0802568-42.2025.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Eleição]

AUTOR: ARIOSVALDO COSTA DIAS JUNIOR

REU: SAO JOSE DA LAGOA TAPADA CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por Ariosvaldo Costa Dias Júnior, vereador no exercício do mandato eletivo no município de São José da Lagoa Tapada – PB, inscrito no CPF n.º 057.263.934-14, residente na Rua Celestino Gomes de Sá, 27, Centro, São José da Lagoa Tapada – PB, em face da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada – PB, ente jurídico despersonalizado, com sede na Rua Francisca Tomás da Silva, S/N, Centro, São José da Lagoa Tapada – PB, inscrita no CNPJ sob n.º 12.723.342/0001-19, e do Município de São José da Lagoa Tapada – PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 08.999.682/0001-08, com o mesmo endereço institucional.



Alega o autor, em síntese, que em 01 de janeiro de 2025, além da posse da atual legislatura, foi realizada, de forma surpreendente e sem previsão legal adequada, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2027/2028. A referida eleição antecipada teria sido viabilizada por meio de duas Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal – Resoluções n.º 001/2024 e 002/2024 –, que alteraram o Regimento Interno da Casa para permitir a antecipação.

Sustenta que tais alterações regimentais foram aprovadas em período de recesso parlamentar, sem observância dos prazos legais e regimentais para convocação de sessão extraordinária, sem urgência justificada, sem tramitação nas comissões competentes e sem debate ou pareceres formais, o que caracterizaria vício formal e material no processo legislativo. Argumenta ainda que não foi respeitado o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), uma vez que a norma que alterou o processo de eleição interna foi publicada com menos de um ano de antecedência em relação à data do pleito.

Assevera que a medida visa consolidar politicamente um grupo alinhado ao ex-prefeito Cláudio Antônio (“Coloral”), configurando ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo e subversão ao regime democrático. A eleição, segundo o autor, foi orquestrada para ocorrer sem concorrência efetiva, com a inscrição de apenas uma chapa, afastando o caráter competitivo próprio das eleições internas.

Juntou aos autos petição inicial, comprovantes de alteração do regimento interno (Resoluções 001/2024 e 002/2024), ata da eleição da mesa, documentos comprobatórios das datas de aprovação legislativa, cópia da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno anterior e atual, além de jurisprudência e decisão proferida em situação análoga no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ADI 7737/PE).

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada para o biênio 2027/2028, com fundamento no art. 300 do CPC, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Despacho primevo determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial incluindo no polo passivo os vereadores eleitos para a mesa diretora, cuja legitimidade do procedimento é questionada (Id 110302324).

Manifestação da parte autora colacionando aos autos petição de emenda à inicial (Id 110506707).

Relatado o essencial. Fundamento e decido.

A análise do pedido de tutela de urgência exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, entendo que ela se encontra satisfatoriamente demonstrada nesta fase inicial. A antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, ocorrida em 01/01/2025, mostra-se destoante do princípio da contemporaneidade das eleições, implícito no sistema constitucional brasileiro (CF/88, art. 29, II c/c art. 1º e art. 37).

Ainda que a Câmara Municipal possua autonomia interna, esta não é absoluta, estando limitada pelos princípios republicano e democrático. Nesse ponto, colhe-se do Supremo Tribunal Federal (ADI 7737/PE, ADI 7350/TO) o entendimento de que eleições internas devem respeitar a razoabilidade temporal entre o pleito e o início do exercício do mandato, de modo a garantir a representatividade e alternância de poder. Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as



eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22.

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). **Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos.**

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.

4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa. 6. Ação direta julgada procedente.” (ADI 7350, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024). Grifo nosso.

Ademais, a alteração do Regimento Interno que possibilitou a antecipação da eleição foi realizada em período de recesso parlamentar, sem a observância das normas regimentais e da Lei Orgânica Municipal. O art. 19, §1º da Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 19 – As reuniões da Câmara Municipal serão:

(...)

§ 1º - As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no período de primeiro de fevereiro a quinze de junho e primeiro de agosto a trinta de novembro, conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos vereadores ou do prefeito municipal, somente podendo deliberar sobre o assunto constante de sua convocação e conforme disciplina o regimento interno.

Restou apontado que o projeto não passou pelas comissões permanentes, como a de Constituição, Justiça e Redação Final, violando o devido processo legislativo e o art. 14 do Regimento Interno. A ausência de parecer técnico compromete a legalidade do procedimento e configura afronta ao art. 5º, LIV, da CF/88, que consagra o devido processo legal.



No tocante ao **perigo de dano**, este também se mostra presente. A eleição antecipada, se não suspensa, consolidará situação jurídica que poderá se tornar irreversível com o tempo, à medida que se aproxima a data de posse. A manutenção dos efeitos do ato impugnado pode gerar prejuízos institucionais graves à representatividade do Parlamento local, além de reforçar cenário de possível manipulação política e violação à autonomia legislativa legítima.

Por fim, quanto à **reversibilidade da medida**, constato que eventual suspensão dos efeitos da eleição é providência que poderá ser revista, a qualquer tempo, em caso de improcedência do pedido principal, sem maiores prejuízos à administração pública local, uma vez que o exercício do mandato eletivo impugnado apenas se daria em 2027.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, até ulterior deliberação deste juízo, os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada – PB, realizada em 01 de janeiro de 2025, referente ao biênio 2027/2028.**

Determino, ainda, que a Câmara Municipal se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos ou políticos com base na eleição ora suspensa.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.

Posto isso:

- 1. Intime-se** a parte autora acerca desta decisão;
- 2. Cite(m)** o(s) réu(s) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC), conteste(m) a ação, advertindo-o(s) de que cabe alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor **e especificando as provas que pretende produzir** (art. 336, CPC);
- 3. Se for apresentada contestação e suscitadas preliminares, intime-se** a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 350 e 351 do CPC;
- 4. Ausentes preliminares**, independente de conclusão, **intimem-se** ambas as partes, **autor e réu**, para, nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora e, após, o réu, com observância do art. 183, CPC, **especificarem**, de modo concreto e fundamentado, cada **prova** que eventualmente se dispõem a custear e produzir. Advirta-se às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes;
- 5. Se houver** a juntada de novos documentos, **intime-se** a parte adversa para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º);
- 6. Se for requerida** a produção de algum outro tipo de prova (ex: testemunhal, pericial, etc), renove-se a conclusão. Estando o feito devidamente instruído, desde já ficam as partes cientes de que será julgado oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais (art. 12, CPC).

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.



Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

